

REQUERIMENTO Nº , de 2023 - CPMI – 8 de janeiro

Nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF – Relatório de Inteligência Financeira de EDSON LUIZ CASAGRANDE, CPF 546.244.959-34, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

A presente ordem há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas ser enviadas em meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.

JUSTIFICAÇÃO

As informações ora requeridas têm por objetivo subsidiar os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito na medida em que faz parte do escopo delimitado no plano de trabalho a investigação de possíveis financiadores das atividades que culminaram nos atos do dia 8 de janeiro.

Segundo dados encontrados em relatório da ABIN compartilhado com esta CPMI e demais documentos analisados por esta Comissão, EDSON LUIZ CASAGRANDE fez parte do quadro societário da empresa CEMATU PARTICIPAÇÕES LTDA por sete anos em período concomitante a senhora CLÁUDIA SCHOLL URIO. A referida senhora também é sócia da empresa SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (02.937.632/0001-01), que seria a proprietária de caminhões encontrados nos bloqueios rodoviários e manifestações antidemocráticas contra o resultado das eleições ocorridas em 30 de outubro de 2022. Além disso, a SIPAL teria tido suas contas bloqueadas pelo Ministro Alexandre de Moraes na Petição 10685/DF.

Consta ainda, a partir de informações extraídas da imprensa, que o senhor EDSON LUIZ CASAGRANDE é investigado pelo Ministério Público do Paraná como suspeito em caso de fraudes em licitações.

Causa estranheza que a senhora CLÁUDIA SCHOLL URIO, ligada a diversas empresas do Grupo SIPAL juntamente com outros membros da família Scholl, tenha ingressado no quadro societário da empresa CEMATU PARTICIPAÇÕES, empresa cuja finalidade é a gestão

e administração de propriedade imobiliária, na mesma data de EDSON, tendo permanecido por sete anos em sociedade comum com o citado.

Considerando o suposto envolvimento de EDSON em casos de fraudes e seu vínculo com CLAUDIA SCHOLL, torna-se importante para o andamento das investigações avaliar o possível vínculo financeiro entre EDSON e empresas do Grupo SIPAL que são investigadas no âmbito dos inquéritos relacionados aos atos democráticos.

O Relatório de Inteligência Financeira – RIF elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf é um instrumento adequado para identificar movimentações atípicas da pessoa física em tela.

Caso o resultado das análises venha a indicar a existência de fundados indícios de algum ato ilícito, esta CPMI poderá avançar na quebra dos sigilos bancários e fiscais da pessoa física investigada.

É de conhecimento desta CPMI que o conteúdo do RIF é protegido por sigilo constitucional, inclusive nos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001, não estando, portanto, sujeito às classificações da Lei nº 12.527, de 2011.

Esta CPMI, como órgão destinatário do RIF, será a responsável pela preservação do sigilo.

A transferência de sigilos, nesta hipótese, constitui-se em mecanismo adequado e proporcional de busca da verdade no trabalho investigatório da CPMI, expressa manifestação da teoria dos poderes implícitos, concebida na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1819, e que consiste no entendimento de que a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Lembramos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de admitir a transferência de sigilos para Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que o requerimento atenda aos requisitos da motivação; da pertinência temática; da necessidade; e da limitação do período de investigação (ver nesse sentido, entre outros, os Mandados de Segurança (MS) nºs 25.812; 23.480; 23.619; 23.652; e 23.868).

O presente requerimento está fundamentado, individualizado, e com período determinado, correspondente ao período em que foram constatados pagamentos efetuados pelo Governo Federal, em conformidade com o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº

1.579, de 1952, no art. 148, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria.

Solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA